



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

LEI Nº. 1.361, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Iguatu e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU E EU, JOÃO ALENCAR DE OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU EM EXERCÍCIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público do Município de Iguatu com base no artigo 6º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, Parecer CNE/CEB nº 09/2009, de 02 de abril de 2009 e Resolução CNE/CEB nº 02, de 28 de maio de 2009, Lei Orgânica do Município e as demais normas da Administração de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. Esta Lei aplica-se aos profissionais do magistério que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal da Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB

Art. 3º. Os critérios para a remuneração dos profissionais do magistério devem pautar-se nos preceitos da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que estabelece o Piso Salarial Profissional Nacional e no artigo 22 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que dispõe sobre a parcela da verba do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério (FUNDEB) destinada ao pagamento dos profissionais do magistério, bem como no artigo 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que define os percentuais mínimos de investimento dos entes federados na educação.

Parágrafo Único. As fontes de recursos para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério são aquelas descritas no artigo 212 da Constituição Federal e no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, além de recursos provenientes de outras fontes vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Art. 4º. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

- I- Rede municipal de ensino: o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;
- II- Magistério Público Municipal: o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo do Professor, do ensino público municipal;
- III- Professor: o titular de cargo de Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;
- IV- Funções de magistério: as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com formação mínima determinada pela Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB.

CAPITULO II
DO PLANO DE CARGOS E CARREIRA
Seção I
Dos Objetivos do Plano de Cargos

Art. 5º. O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério objetiva a profissionalização e a valorização do profissional do magistério, bem como a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços de educação prestados à população e, ainda, a eficácia e a continuidade da ação administrativa, através das seguintes ações:

- I- Restabelecer a carreira do magistério através de uma estrutura compatível com o nível organizacional da Secretaria da Educação, e adotar mecanismos que regulem a evolução funcional dos seus integrantes;
- II- Adotar os princípios da habilitação, titulação do mérito e da avaliação de desempenho para o desenvolvimento na carreira;
- III- Manter corpo profissional de alto nível, dotado de conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com a responsabilidade político-institucional da Secretaria da Educação.
- IV- Integrar o desenvolvimento profissional de seus servidores ao desenvolvimento da educação do Município.

Seção II
Dos Conceitos Fundamentais do Plano

Art. 6º. A estruturação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério obedece a uma seqüência lógica e hierárquica de cargos/função, dispostos em classes, segundo a



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

escolaridade e qualificação profissional exigidas, objetivando nortear a evolução funcional do profissional do magistério, orientando-se pelos seguintes conceitos básicos:

- I- Cargo Público - lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei.
- II- Cargo - é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com remuneração específica pelo poder público, denominação própria e quantidade, nos termos da Lei;
- III- Classe - é o agrupamento de cargos de mesma denominação, com idênticas atribuições, responsabilidades e salários.
- IV- Carreira do Magistério Público Municipal - conjunto de classes da mesma profissão, escalonadas segundo a hierarquia das atividades, para acesso privativo dos titulares dos cargos que integram a educação básica municipal.
- V- Referência - nível de salário, fixado para a classe, atribuído ao ocupante do cargo em decorrência do seu progresso salarial;
- VI- Categoria Funcional - carreira composta de cargo/função, agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.
- VII- Grupo Ocupacional - cargos/classes reunidos seguido a correlação e a afinidade existentes entre elas, quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento.
- VIII- Quadro - conjunto de cargos/funções de um mesmo serviço, órgão ou poder, escalonados em classes e referências.

Seção III
Da natureza dos Cargos e Funções
Da Carreira e da Estrutura

Art. 7º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I- Cargo do Magistério - é aquele cujas atribuições e responsabilidades abrangem todas as funções do magistério, isto é, a docência e as atribuições de suporte pedagógico.
- II- Quadro do Magistério - é o conjunto de profissionais da educação, titulares de cargos e ocupantes de funções que exercem a docência e as atividades de suporte à docência, no âmbito do serviço público municipal.

Art. 8º. O Quadro de Pessoal do Magistério é constituído por classes que constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de professor e são designadas pelas seguintes classes:

- I - Docência:
- a) Professor de Educação Básica, Classe I;
 - b) Professor de Educação Básica, Classe II.

[Handwritten signature]



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Parágrafo Único. Além dos cargos compostos das classes previstas no Anexo II, integram, também, o Quadro do Magistério, cargos de provimento em comissão e funções de confiança as quais cabem as atribuições de planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e administrar a educação básica, estabelecidos em leis específicas.

Art. 9º. Os integrantes da Carreira de Docência exercerão suas atividades da seguinte forma:

- I- Professor de Educação Básica Classe I - lecionará na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental;
- II- Professor de Educação Básica Classe II - lecionará nos anos finais do Ensino Fundamental.

§ 1º. O professor de Educação Básica Classe I, quando habilitado, poderá a título precário, para atender a necessidade do serviço, lecionar nos anos finais do Ensino Fundamental, com a devida autorização legal.

§ 1º. O Professor de Educação Básica Classe I ou II, quando designado para as funções de Suporte Pedagógico, exercerá suas atividades nos diferentes níveis e modalidades de ensino da Educação Básica, observada a formação em Curso de Graduação em Pedagogia ou em nível de Pós-Graduação, exigidas pelo Art. 64 da Lei nº 9.394/96 - LDB.

§ 3º. A mudança de nível é automática e vigorará quando o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

§ 4º. O nível é pessoal e não se altera com a promoção.

Art. 10. A qualificação exigida para o provimento do cargo/classe de Professor de Educação Básica Classe I e II da Carreira de Docência é a estabelecida no Anexo II, parte integrante desta Lei.

Art. 11. O Plano de Carreira e Remuneração, instituído por esta Lei, objetiva a valorização do profissional do magistério, de modo a proporcionar a melhoria da qualidade do ensino e fica assim organizado:

- I - Redenominação dos Cargos/Funções definidas conforme dispõe o Anexo I, parte integrante desta lei;
- II - Estrutura e Composição do Quadro Permanente de Pessoal do Magistério - MAG, organizado em Grupos Ocupacionais, Categorias Funcionais, Carreiras, Cargo/Classes, Referências, Quantidade e Qualificação para ingresso, na forma do Anexo II, parte integrante desta lei;
- III - Estrutura e Composição do Quadro em Extinção de Natureza Provisória do Pessoal do Magistério, organizado em grupos ocupacionais, categorias funcionais, carreiras, empregos/funções/classes, referências, quantidade e qualificação na forma do Anexo III, parte integrante desta Lei;
- IV - Tabela Salarial, correspondente às jornadas de trabalho previstas pelo Estatuto do Magistério, contidas no Anexo IV, parte integrante desta Lei;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

V - Descrição e Especificação da Carreira e dos respectivos cargos/funções, contidas no Anexo V desta Lei.

Seção IV
Do Quadro do Magistério

Art. 12. O Quadro do Magistério é composto de 02 (duas) partes:

- I- Quadro Permanente - Composto de cargo de carreira, de provimento efetivo e de cargo em comissão e função de confiança, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo.
- II- Quadro em Extinção - Composto de cargos/funções de natureza provisória que serão extintos quando vagarem.

§ 1º. A estrutura e composição do Quadro de Pessoal Permanente, Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira, Cargo/Classe, Referência, Quantitativo e a Qualificação exigida para o ingresso no respectivo emprego, são os constantes do Anexo II desta Lei.

§ 2º. A estrutura e composição do Quadro de Pessoal, em Extinção, Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira, Cargo/Função/Classe, Referência, Quantitativo e Qualificação, são os constantes no Anexo III, parte integrante desta Lei.

§ 3º. Integram o Quadro em Extinção, de natureza provisória, constante do Anexo III desta Lei, os integrantes da categoria funcional do magistério estabilizados pelo Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os que não possuam habilitação pedagógica para ocuparem o cargo/função do magistério.

Seção V
Da organização e do ingresso na carreira

Art. 13. A Carreira de Professor da Rede Municipal de Educação Básica é integrada por 02 (duas) classes/cargos de provimento efetivo de Professor de Educação Básica, dispostos de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições e fica assim estruturada:

- I- Professor de Educação Básica Classe I - referências 1 a 8;
- II- Professor de Educação Básica Classe II - referências 9 a 20.

§ 1º. A carreira abrange atividades inerentes a cargos ou funções, caracterizados por ações desenvolvidas em campo de conhecimento específico, com as qualificações exigidas no Anexo II, parte integrante desta Lei.

§ 2º. O cargo/função que compõem a carreira do Magistério será quantificado em cada classe, conforme os Anexos II e III desta Lei.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Art. 14. O ingresso na carreira dar-se-á por nomeação para emprego efetivo, após aprovação em concurso público, na Classe I - referência 1 para área de atuação da Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental; e na Classe II - referência 9 para lecionar nos anos finais do Ensino Fundamental.

Art. 15. O Concurso Público será de Provas e Títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório, conforme o disposto no inciso V do art. 206, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O Concurso Público de que trata o *caput* deste artigo será regulamentado através de Edital.

Art. 16. São vedadas e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito, as nomeações que contrariem o disposto no artigo 14 desta Lei.

Art. 17. Durante o Estágio Probatório, o servidor do Grupo Ocupacional do Magistério não poderá ser afastado do órgão de origem, nem fará jus à evolução funcional, inclusive, quanto às outras vedações previstas na Lei Municipal nº. 104/90.

CAPÍTULO III
DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NA CARREIRA
Seção I
Da evolução funcional

Art. 18. Evolução Funcional é a passagem do integrante do Quadro do Magistério para nível retributivo superior da mesma classe mediante formação acadêmica e de uma referência para outra imediatamente superior mediante a avaliação de indicadores, de crescimento da capacidade potencial de trabalho do profissional do magistério.

Art. 19. O integrante da Carreira do Magistério poderá passar para nível superior e/ou de uma referência para outra imediatamente superior dentro da mesma classe, através das seguintes modalidades:

- I- Via Acadêmica (Promoção), considerado o fator formação acadêmica, obtida em grau superior de ensino, na respectiva área de formação e atuação;
- II- Via não Acadêmica (Progressão), considerados os fatores relacionados à experiência, desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional na sua respectiva área de formação e atuação.

Art. 20. A Prefeitura Municipal deverá alocar, anualmente, no orçamento a ser aprovado pela Câmara Municipal, recursos financeiros para efetivar a evolução pela via acadêmica e não acadêmica, inclusive, quanto ao limite da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único. Na hipótese, de ultrapassar este limite prudencial as progressões serão suspensas até que haja disponibilidade financeira.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Subseção I
Da Evolução Funcional pela Via Acadêmica

Art. 21. Considera-se evolução funcional pela via acadêmica a passagem do profissional do magistério de uma referência para outra na mesma classe, quando o docente adquirir nova formação acadêmica na sua área de formação e atuação, com a devida comprovação e regularidade.

Art. 22. A evolução funcional pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do magistério, no respectivo campo de formação e atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade do seu trabalho.

Art. 23. Será concedido Adicional de Incentivo a Formação, para os Profissionais do Magistério, Classe II, calculado sobre a primeira referência, não cumulativo, de acordo com os percentuais abaixo, quando o certificado da Pós-Graduação *Lato Sensu* e *Stricto Sensu* responder a área de formação e atuação do docente:

- I - Curso de Especialização - adicional de 8% (oito por cento);
- II - Curso de Mestrado - adicional de 15% (quinze por cento);
- III - Curso de Doutorado - adicional de 30% (trinta por cento).

§ 1º. O profissional do magistério com formação acadêmica de Licenciatura em Pedagogia poderá evoluir pela via acadêmica em cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu*, desde que a Especialização *Lato Sensu* esteja vinculada a sua área de atuação na educação básica, devendo, no entanto, a partir da evolução promovida ser lotado, prioritariamente, na área de formação e atuação cursadas.

§ 2º. O profissional do magistério ocupante de 02 (dois) cargos fará jus à evolução funcional nos respectivos cargos, obedecido o período de estágio probatório.

§ 3º. Os diplomas e certificados dos cursos, apresentados para obtenção da evolução funcional, deverão ter correlação com a área de formação e atuação do profissional do magistério.

§ 4º. O profissional do Magistério deverá solicitar a evolução funcional através de requerimento, anexando fotocópia autenticada do diploma ou certificado, para análise e deliberação por parte da Secretaria da Educação, quanto a área de formação e atuação.

§ 5º. A evolução funcional pela via acadêmica será efetivada 60 (sessenta) dias, a partir da data do requerimento através da publicação de Ato do Poder Executivo Municipal.

§ 6º. A partir da promulgação desta Lei somente serão aceitos os diplomas e ou certificados de cursos realizados na área de atuação e formação, conforme determinação das Diretrizes Curriculares Nacional para Formação de Professores do Conselho Nacional de Educação.

Art. 24. Os diplomas e certificados utilizados em uma evolução funcional já efetivada não terão validade para efeito de outra evolução funcional.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Art. 25. O profissional do magistério que, no momento do ingresso no quadro de pessoal do magistério já era portador dos títulos de graduação e pós-graduação, somente fará jus à evolução funcional pela via acadêmica, após o estágio probatório.

Subseção II
Da evolução funcional pela via não acadêmica

Art. 26. A evolução funcional pela Via Não Acadêmica (Progressão), dar-se-á de uma referência para outra, imediatamente superior, dentro da faixa salarial da mesma classe, obedecido o critério de merecimento, mediante avaliação de desempenho do profissional do magistério e do sistema de ensino, que leve em conta, entre outros fatores, a objetividade, que é a escolha de requisitos que possibilitem a análise de indicadores qualitativos e quantitativos; a transparência, que assegura que o resultado da avaliação possa ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores, com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional ou do sistema, a ser realizada com base nos seguintes princípios:

I. Para o profissional do magistério:

a) Participação Democrática - o processo de avaliação teórica e prática deve ser elaborado pelo órgão executivo, com a participação dos profissionais do magistério que comporá Comissão de Gestão da Carreira - CGC.

II. Para os sistemas de ensino:

a) Amplitude - a avaliação deve incidir sobre todas as áreas de atuação do sistema de ensino, que compreendem:

- 2.1.1 a formulação das políticas educacionais;
- 2.1.2 a aplicação delas pelas redes de ensino;
- 2.1.3 o desempenho dos profissionais do magistério;
- 2.1.4 a estrutura escolar;
- 2.1.5 as condições socioeducativas dos educandos;
- 2.1.6 outros critérios que os sistemas considerarem pertinentes;
- 2.1.7 os resultados educacionais da escola.

Art. 27. O interstício para a concessão da evolução funcional pela via não acadêmica ocorrerá a cada 03 (três) anos de efetivo exercício do profissional do magistério na referência em que estiver enquadrado para a referência imediatamente superior e será computado em períodos corridos, interrompendo-se quando o profissional:

- I- for afastado para o trato de interesses particulares;
- II- for condenado a punição disciplinar que importe em suspensão;
- III- estiver em prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial;
- IV- estiver no exercício de cargo de direção e assessoramento, em órgão ou entidade não educacional de direito público não pertencente ao Município;
- V- estiver desempenhando mandato eletivo;

Recebi:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

- VI- estiver afastado para cursar pós-graduação *stricto sensu*;
- VII- for afastado para prestar serviços junto a órgão do Poder Legislativo do Município;
- VIII- for afastado para prestar serviços junto a outra Secretaria ou entidade do Poder Executivo do Município;
- IX- estiver licenciado para tratamento de saúde, por prazo superior a 06 (seis) meses, salvo quando o afastamento for decorrente de doenças adquiridas em razão da atividade profissional;
- X- for afastado para desempenho de atividades não correlatas às do magistério;
- XI- for afastado para acompanhar cônjuge ou companheiro.
- XII- Estiver cedido para outros órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, além do poderes legislativo e judiciário.

§ 1º - Considerar-se-á período corrido para os efeitos deste artigo, aquele contado data a data, sem qualquer dedução na respectiva contagem.

§ 2º - Será restabelecida a contagem do interstício com os efeitos dele decorrentes, a partir da data do afastamento do profissional, para cumprimento de pena de suspensão ou prisão administrativa, se, posteriormente, o mesmo for considerado inocente.

Art. 28. Na evolução funcional pela via não acadêmica serão beneficiados os ocupantes de cargos/funções de mesma denominação e referência, correspondente a 60% (sessenta por cento) do total de ocupantes, em cada referência, atendidos os critérios de desempenho.

§ 2º. Somente ocorrerá arredondamento do quociente na extração dos percentuais, quando a fração for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos).

§ 3º. Quando na separação dos percentuais para progressão, resultar em número ímpar, será reservado um maior número para o critério por desempenho.

Art. 29. Em caso de empate na classificação da progressão por desempenho ou antiguidade, proceder-se-á ao desempate de acordo com os seguintes critérios:

- I- Maior tempo de serviço público municipal;
- II- Maior tempo de serviço público;
- III- Maior prole;
- IV- Maior idade.

Art. 30. A evolução pelo merecimento terá início a partir de janeiro de 2010, em cumprimento ao estabelecido no art. 27 desta Lei, ocorrendo a primeira evolução em janeiro de 2013.

Art. 31. Será instituída a Comissão de Gestão da Carreira - CGC, com o fim de promover, coordenar e supervisionar o processo de avaliação de desempenho dos profissionais do magistério, em conformidade com as normas constantes de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. A Comissão a que se refere o caput deste artigo será constituída de:

Juceli



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

- I- 01 (um) representante da Secretaria da Educação;
- II- 01 (um) representante do órgão de pessoal da Prefeitura;
- III- 03 (três) representantes do Sistema de Acompanhamento Pedagógico;
- IV- 01 (um) representante do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social - FUNDEB;
- V- 01 (um) representante dos diretores das escolas municipais;
- VI- 01 (um) representante da categoria de docentes;
- VII- 01 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;
- VIII- 01 (um) representante do Sindicato APEOC.

§ 2º. Não perceberão remuneração específica para essa atividade os membros da Comissão a que se refere o § 1º deste artigo, considerando-se, porém, como serviço público relevante prestado ao Município.

§ 3º. Ao Prefeito Municipal competirá a nomeação dos integrantes da Comissão de Gestão da Carreira que, além de operacionalizar o processo de avaliação de desempenho para fins de evolução funcional, terá competência para:

- I- Orientar e distribuir, em tempo hábil, os formulários da avaliação pela via não acadêmica;
- II- Analisar e computar os pontos obtidos para a consolidação dos resultados;
- III- Elaborar os boletins de classificação referentes à evolução funcional;
- IV- Afixar, em local visível, a relação dos profissionais do magistério classificados para a evolução, com indicação do cargo, classe, referência e o número de pontos obtidos;
- V- Rever e analisar recursos dos profissionais que se julgarem prejudicados;
- VI- Encaminhar ao Secretário Municipal de Educação, relatório conclusivo dos trabalhos.

Art. 32. Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atendam à natureza das atividades desempenhadas, os fatores de produção e atualização do profissional do magistério, e as condições em que estas são exercidas, observadas, dentre outras, as seguintes características fundamentais:

- I- Objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação do conteúdo ocupacional das carreiras;
- II- Assiduidade;
- III- Pontualidade;
- IV- Aplicabilidade do conteúdo desenvolvido;
- V- Domínio do conteúdo;
- VI- Comportamento ético;
- VII- Presteza e disponibilidade de atendimento;
- VIII- Comportamento observável do profissional do magistério relativo à participação, qualidade do trabalho, responsabilidade;
- IX- Contribuição do profissional do magistério para a consecução dos objetivos da educação do Município;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

- X- Programa de treinamento e desenvolvimento, através de cursos e estágios no respectivo campo de atuação;
- XI- Participação em comissões examinadoras, revisões, conselhos, cargos comissionados, funções de confiança e assessoramento educacional;
- XII- Produção de trabalho técnico-científico.

Parágrafo Único. A periodicidade, os formulários de avaliação e os critérios indicados nos incisos acima citados, serão regulamentados por Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 33. A avaliação de desempenho, realizada para apurar os fatores atualização e produção profissional, considerará, para efeitos desta lei, indicadores de crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho do profissional do magistério.

§ 1º. Aos fatores de que trata o *caput* deste artigo serão atribuídos pesos, calculados a partir de itens, componentes de cada fator, aos quais serão conferidos pontos, segundo os critérios fixados por esta Lei e pelo regulamento próprio a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. Consideram-se componentes do fator atualização profissional, todos os estágios e cursos de formação complementar, no respectivo campo de atuação, de duração igual ou superior a 40 (quarenta) horas, realizados pela Secretaria da Educação ou por outras instituições reconhecidas, aos quais serão atribuídos pontos, conforme suas características e especificidades;

§ 3º. Consideram-se componentes do fator produção profissional, as produções individuais e coletivas, realizadas pelo profissional do magistério, em seu campo de atuação às quais serão atribuídos pontos, conforme suas características e especificidades;

§ 4º. Os itens da atualização profissional, bem como os itens da produção profissional, serão considerados uma única vez, vedada sua acumulação, e serão considerados a partir de janeiro de 2008.

Seção II
Da Qualificação Profissional

Art. 34. A qualificação profissional ocorrerá com base no levantamento prévio das necessidades e prioridades da Secretaria da Educação de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da Educação Básica, sob os seguintes fundamentos:

- I- sólida formação inicial básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos de suas competências de trabalho;
- II- associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados, capacitação em serviço e formação continuada;
- III- aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

outras atividades;
IV - aos educadores já em exercício, período reservado a estudos, planejamento e avaliação, a ser realizado durante a jornada de trabalho do profissional da educação (artigo 67, V, da Lei nº 9.394/96).

Art. 35. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação dos professores leigos.

Art. 36. A Secretaria da Educação deverá promover, no próprio sistema ou em colaboração com os demais sistemas de ensino, a oferta de programas permanentes e regulares de formação continuada para aperfeiçoamento profissional, inclusive em nível de pós-graduação;

Art. 37. As horas de trabalho pedagógicas coletivas deverão ser utilizadas, inclusive, como momento de formação continuada do profissional da educação;

Art. 38. A Secretaria da Educação deverá promover, preferencialmente em colaboração com outros sistemas de ensino, a universalização das exigências mínimas de formação para o exercício da profissão de todos os profissionais da educação escolar básica.

Art. 39. Os critérios e mecanismos de concessão de licenças para aperfeiçoamento e formação continuada, que visem promover a qualificação do profissional do magistério, devem levar em consideração os pressupostos de aprendizagem dos alunos como forma de averiguar a adequação dos conhecimentos adquiridos com os resultados esperados para os indicadores municipais de ensino e aprendizagem.

Art. 40. Os Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu* compreendem o Aperfeiçoamento e/ou Especialização, em área relacionada com a de formação e atuação do profissional, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, realizados em instituições de ensino superior devidamente credenciadas junto ao Ministério da Educação.

§ 1º. O tempo necessário para realização da especialização ou aperfeiçoamento será de 18 (dezoito) meses, incluindo crédito e monografia.

§ 2º. É vedada a licença ou afastamento para participação em cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu*.

Art. 41. Os Cursos de Pós-Graduação *Stricto Sensu* compreendem o Mestrado e/ou Doutorado realizados em Instituições de Ensino Superior nacionais e estrangeiras, credenciadas/reconhecidas pelo Ministério da Educação, mediante cumprimento de todos os créditos disciplinares, inclusive com a defesa da dissertação e/ou tese, necessárias à outorga dos títulos de Mestre ou Doutor, relacionados à área de formação e atuação do servidor.

[Handwritten signature]



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

§ 1º. O docente que se afastar para cursar Pós-Graduação *Stricto Sensu*, em regime regular, terá os seguintes limites de prazos de afastamento:

- I- Até três anos para o Mestrado;
- II- Até quatro anos para o Doutorado;
- III- Até seis anos para o Mestrado/Doutorado.

§ 2º. Os afastamentos de que tratam os incisos I, II e III serão concedidos inicialmente, por um ano e poderão ser prorrogados, anualmente, até o limite máximo, levando-se em conta os relatórios circunstanciados de atividades realizadas, pelo docente.

Art. 42. A critério do Chefe do Poder Executivo poderá ser autorizado o afastamento do integrante do magistério para participar de Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, bem como, prorrogar o respectivo prazo, quando necessário, mediante parecer do Secretário da Educação, de acordo com critérios que serão definidos mediante Decreto, especialmente, quanto ao percentual de professores a serem liberados a cada período, bem como quanto aos itens remuneratórios devidos durante o período de afastamento.

Art. 43. O docente liberado para cursar Pós-Graduação *Stricto Sensu* deverá enviar, semestralmente, relatório de atividades do Curso, para acompanhamento e avaliação do setor competente da Secretaria de Educação.

Art. 44. O profissional do magistério afastado para cursar Pós-Graduação *Stricto Sensu*, assinará, previamente, Termo de Compromisso, submetendo-se a permanecer no desempenho de suas funções no Sistema Municipal de Educação, durante o período equivalente ao do afastamento, a contar da data de conclusão do referido curso.

Art. 45. O docente que se ausentar para cursar Pós-Graduação *Stricto Sensu*, não poderá pedir licença para o trato de interesses particulares, nem exoneração do seu Cargo, antes de decorrido período de tempo igual ou que passou afastado de suas funções de Professor, após a realização do aludido curso de Pós-Graduação, salvo se ressarcir a Prefeitura, o total das despesas realizadas, durante o afastamento.

Sub-Seção Única
Habilitação e Aperfeiçoamento

Art. 46. As atividades na área de Habilitação e Formação do Profissional do Magistério referem-se aos cursos de atualização, através de estágios, seminários e simpósios.

§ 1º. A programação dos cursos de atualização para efeito de habilitação e formação dos profissionais do magistério serão definidos pela Secretaria Municipal da Educação e direcionado à aquisição de conhecimentos teóricos e práticos, capazes de fomentar nos participantes a consciência crítica necessária ao desempenho das atividades inerentes ao magistério, como também o aprendizado de técnicas e procedimentos com aplicação imediata, em situações concretas de trabalho.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

§ 2º. Os certificados dos cursos de atualização de que trata o *caput* deste artigo, serão utilizados para fins de evolução funcional do profissional do magistério no processo de avaliação de desempenho.

Art. 47. Os cursos de que trata o artigo anterior serão classificados, quanto a sua duração em:

- I- Curta duração: 40 h/a;
- II- Média duração: 80h/a a 180 h/a;
- III- Longa duração: acima de 180 h/a.

Art. 48. O docente que participar de um programa de formação, através de cursos de atualização, usufruindo dos benefícios desta lei, somente poderá ser autorizado a participar de outro, depois de decorridos:

- I- 12 meses, para curso de longa duração;
- II- 06 meses, para curso de média duração;
- III- 04 meses, para cursos de curta duração.

Parágrafo único. A critério da Secretaria da Educação, os interstícios de que tratam os incisos anteriores poderão ser dispensados, quando se tratar de cursos complementares à formação do profissional do magistério, na área de atividade e de interesse da Secretaria.

Art. 49. O processo de qualificação profissional ocorrerá por iniciativa da Secretaria da Educação, mediante convênio, ou por iniciativa do próprio profissional do magistério.

Seção III
Da Remuneração e do Vencimento

Art. 50. A remuneração condigna para todos e, no caso dos profissionais do magistério, com vencimentos ou salários iniciais nunca inferiores aos valores correspondentes ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Lei nº 11.738/2008, diferenciados pelos níveis das habilitações a que se refere o artigo 62 da Lei nº. 9.394/96, vedada qualquer diferenciação em virtude da etapa ou modalidade de atuação do profissional.

§ 1º. A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias a que fizer jus, estabelecidas em Lei.

§ 2º. Considera-se vencimento básico da Carreira os valores abrangidos por esta Lei, fixados no Anexo IV.

Seção IV
Da Jornada de Trabalho

Art. 51. A jornada de trabalho, preferencialmente, em tempo integral de, no máximo, 40

14



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

(quarenta) hora semanais, tendo sempre presente a ampliação paulatina da parte da jornada destinada às atividades de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade e formação continuada, assegurando-se, no mínimo, os percentuais da jornada que já vêm sendo destinados para estas finalidades pelos diferentes sistemas de ensino, de acordo com os respectivos projetos político-pedagógicos.

§ 1º. A jornada de trabalho do professor poderá ser parcial ou integral, de atividades de magistério em sala de aula correspondendo, respectivamente, a:

- I- 20 (vinte) hora semanais;
- II- 40 (quarenta) hora semanais.

§ 2º. A jornada de 05 (cinco) hora de trabalho semanal, 02 (duas) das quais na escola em atividades coletivas e 03 (três) em locais de livre escolha dos profissionais, destinada a atividades coletivas, acrescida a jornada de trabalho do professor deve estar de acordo com a proposta pedagógica da escola e destinada a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade, a interação com o aluno e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 3º. O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido nos respectivo edital de concurso público.

§ 4º. Para suprir carências ocasionais pelas licenças, afastamentos que excedam o período de 15 (quinze) dias, na indisponibilidade de professores concursados, fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a ampliar a jornada de trabalho adicional de mais 20 (vinte) hora para os docentes ocupantes do cargo efetivo.

Art. 52. O titular de cargo de professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviços:

- I- Em regime suplementar, até o máximo de mais 20 (vinte) hora semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções do magistério, de forma concomitante com a docência;

§ 1º. A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionais à jornada de trabalho do titular de cargo de professor.

§ 2º. O regime de carga horária suplementar de trabalho visa suprir carências nas Unidades Escolares precedida de justificativa do Diretor da Escola, anuência do professor, declaração de acúmulo de cargos/empregos, com os respectivos horários de trabalho/aula e análise da Secretaria de Educação.

§ 3º - Cessada a necessidade da alteração da carga horária de trabalho do docente, o mesmo retornará ao regime normal de trabalho de 20 (vinte) hora semanais de atividades.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

§ 4º - Entende-se por alteração da carga horária de trabalho o número de horas a ser prestada pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de provimento inicial de 20 (vinte) horas semanais de atividades, em caráter provisório e não passível de incorporação posterior à remuneração dos profissionais sobre qualquer hipótese.

§ 5º. A alteração da carga horária de que trata o §1º, do artigo anterior, dar-se-á por Ato do Poder Executivo Municipal.

§ 6º. Na convocação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade quando para o exercício da docência.

Art. 54. Os ocupantes dos cargos de Suporte Pedagógico exercerão suas atividades na jornada de trabalho de 40 (quarenta) hora semanais.

Art. 55. Ao docente investido na função de Diretor e Coordenador de Escola será atribuída a jornada de trabalho de 40 (quarenta) hora semanais, sem a obrigatoriedade de regência de classe, porém com obrigatoriedade de assistência aos turnos em que funcionar a escola.

Art. 56. A hora de trabalho docente terá duração de 60 (sessenta) minutos.

Art. 57. O docente em regência de classe é obrigado a cumprir o número de hora-aula, segundo o calendário escolar, devendo recuperá-lo quando, por motivo de força maior, estiver impossibilitado de comparecer ao estabelecimento.

Art. 58. A recuperação da hora-aula acontecerá conforme calendário a ser definido através de consenso da direção da escola e seus docentes, com a comunicação prévia à Secretaria da Educação.

Seção V

Da Limitação do Exercício do Cargo em Caso de Doença Decorrente do Desempenho da Atividade de Docência

Art. 60. O profissional do magistério, quando acometido de doença decorrente do exercício de suas atividades docentes, qualquer que seja a causa determinante, poderá exercer outras atribuições relacionadas com o seu cargo ou função, na Instituição de Ensino Municipal na qual é lotado, sem prejuízo de suas vantagens pecuniárias.

§ 1º. Entende-se por doença decorrente do exercício da docência, aquela adquirida ou agravada em face do desempenho das atividades em regência de classe, limitando ou incapacitando o profissional do magistério para o seu exercício.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o profissional do magistério passará a exercer as seguintes atribuições:

- I. participar da elaboração do Projeto Pedagógico da Instituição de Ensino Público Municipal;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

- II. colaborar com as atividades de articulação da escola com a família e a comunidade;
- III. acompanhar e orientar os alunos em trabalhos e pesquisas escolares;
- IV. desenvolver atividades culturais;
- V. elaborar material didático;
- VI. apoiar e/ou desenvolver programas e projetos desenvolvidos nos Centros de Multimeios”.
- VII. organizar grupos de estudo em torno de assuntos atuais e de interesse e vivência dos alunos;
- VIII. acompanhar os alunos em visitas e excursões pedagógicas;
- IX. analisar as produções escritas dos alunos, encaminhando o resultado ao professor de regência de classe ou à supervisão educacional;
- X. promover exposições e outras atividades artísticas;
- XI. organizar, na sala de aula, espaços de Leitura, Matemática, Ciências, História, Geografia e Arte, incentivando o aluno a estudar e a expor suas produções;
- XII. selecionar textos com qualidade, para leitura dos alunos;
- XIII. participar da elaboração de registros e relatórios do processo de aprendizagem dos alunos, enfatizando os avanços e detectando as dificuldades, em colaboração com o professor;
- XIV. realizar pesquisas para obtenção de novos recursos didáticos, com vistas a inovar a dinâmica da sala de aula;
- XV. realizar análise sobre a disciplina dos alunos, identificando os problemas e suas causas e sugerindo medidas educativas;
- XVI. incentivar a criação de Conselhos Escolares e de Associações representativas de alunos, pais e docentes participando ativamente dos processos.

§ 3º. A caracterização da doença decorrente do exercício da docência será atestada por Junta Médica Municipal, mediante laudo, que a definirá como temporária ou definitiva.

§ 4º. Caracterizada a doença como de natureza temporária, o profissional do magistério fica obrigado a submeter-se a exame médico periódico, a critério de Junta Médica Municipal.

§ 5º. O profissional do magistério considerado apto ao retorno normal das suas atividades, após exame médico periódico, reassumirá imediatamente o exercício normal do seu cargo ou função.

§ 6º. O profissional do magistério considerado inapto para o exercício normal de suas atribuições, após exame médico periódico, se possível, continuará no exercício das atribuições a que se refere o § 2º deste artigo ou, caso contrário, tirará licença para tratamento de saúde, na forma disciplinada pelo Estatuto dos Servidores, até que se recupere ou seja aposentado por invalidez.

Art. 61. Fica vedado ao profissional do magistério acometido de doença decorrente do exercício da docência, o desempenho de outras atribuições diversas das relacionadas no § 2º do artigo anterior, salvo para o exercício de cargo comissionado ou função gratificada, dentro do Sistema Educacional.

J. M. Barbosa

717



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Seção VI
Das Vantagens

Art. 62. Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes vantagens:

Das gratificações:

- I- Pelo exercício de direção e coordenação de unidades de escolares;
- II- De Deslocamento do Profissional do Magistério;
- III- Pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais e inclusão.

§ 1º. As gratificações não são cumulativas.

§ 2º. As gratificações instituídas não servirão de base para cálculo de quaisquer outras vantagens e não serão incorporados ao Vencimento Básico do Docente.

Subseção I
Da Gratificação pelo exercício de Direção e Coordenação

Art. 63. A gratificação pelo exercício de direção ou coordenação de unidades escolares observará a tipologia das escolas e corresponderá aos valores determinados na Lei da Estrutura dos Cargos da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. A classificação das unidades escolares segundo a tipologia está determinada em Lei Específica e será estabelecida anualmente com base no censo oficial do Ministério da Educação e por proposta da Secretaria Municipal da Educação.

Subseção II
Da Gratificação de Deslocamento do Profissional do Magistério

Art. 64. A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento corresponderá a valor determinado de acordo com a quilometragem percorrida, conforme regulamentação através de Ato do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. A classificação das unidades escolares de difícil acesso ou provimento será fixado anualmente, por Ato do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. Não fará jus à gratificação instituída no *caput* deste artigo, o profissional que utiliza transporte cedido pela Prefeitura Municipal para esta finalidade.

Subseção III
Da Gratificação de Docência com alunos
Portadores de Necessidades Especiais e Inclusão

Juuu



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Art. 65. Os professores que atuarem na docência de turmas específicas de portadores de necessidades educacionais especiais fazem jus a Gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico.

§ 1º. Os professores que atuarem na docência de turmas com inclusão de portadores de necessidades educacionais especiais fazem jus a uma gratificação de 2% (dois por cento) sobre o vencimento básico da referência inicial da Classe de Professor da Educação Básica II, por cada aluno incluído.

§ 2º. Para obtenção do incentivo deste artigo, o profissional do magistério deverá possuir formação em Curso na área de Educação Especial, no mínimo, de 180 (cento e oitenta) horas, não cumulativo.

Seção VI
Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art. 66. É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação, adequação e operacionalização.

§ 1º. A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal da Educação e integrada por representantes das Secretarias da Administração, Finanças e Planejamento e da Educação e, paritariamente, de entidade representativa do magistério público municipal.

§ 2º. A normatização e funcionamento da Comissão de Gestão do Plano de Carreira serão estabelecidos por Ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção I
Das disposições transitórias

Subseção Única
Do enquadramento

Art. 67. O enquadramento dos profissionais do magistério dar-se-á com base na qualificação exigida para o exercício das atividades do magistério, nos cargos e funções do quadro permanente e em extinção, constantes dos Anexos I, II e III parte integrante desta Lei, nas referências compatíveis com seus salários atuais, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial, disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 68. O enquadramento dos profissionais do magistério será feito de forma automática, através de transposição do respectivo cargo/classe/referência do nível hierárquico atual, para a referência da faixa vencimental correspondente a classe em que foi enquadrado, obedecida a linha de transposição prevista no Anexo I.

Juuu...



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Art. 69. Para efeito de enquadramento na tabela vencimental ficam assim definidos:

- I. Professor da Educação Básica Classe I, Referência 1, correspondente ao 3º Pedagógico;
- II. Professor da Educação Básica Classe I, Referência 5, correspondente ao 4º Pedagógico;
- III. Professor da Educação Básica Classe II, Referência 11, correspondente ao 4º Pedagógico, com Licenciatura Plena;
- IV. Professor da Educação Básica Classe II, Referência 12, correspondente a Licenciatura Curta;
- V. Professor da Educação Básica Classe II, Referência 14, correspondente a Licenciatura Curta, com Licenciatura Plena;
- VI. Professor da Educação Básica Classe II, Referência 20, correspondente ao Professor com Pós Graduação *Lato Sensu*.

§ 1º. Para o cargo de Professor da Educação Básica II, referência 20, que corresponde ao Professor Especialista (Pós-Graduação *Lato Sensu*) fica assegurado a retribuição atualmente paga, como direito adquirido, não se admitindo doravante o enquadramento dos demais profissionais do magistério nesta referência, com o adicional de 31% (trinta e um por cento), em face do contido no art. 23 desta Lei, que determina os Adicionais de Incentivo a Formação pela via acadêmica, e do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º. A partir da promulgação desta Lei deverá no prazo de 03 (três) anos, promover a equiparação dos vencimentos básicos dos profissionais enquadrados na referência 20, com aqueles que de fato utilizando a evolução funcional pela via acadêmica com base nos percentuais estabelecidos para carreira.

Art. 70. O enquadramento previsto nesta lei dar-se-á uma única vez, aos atuais profissionais do magistério do quadro de pessoal existente da Prefeitura Municipal, por ser medida de caráter transitório.

§ 1º. O enquadramento de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á por Ato do Chefe do Poder Executivo e constará, obrigatoriamente, o nome do docente, denominação do cargo, situação atual e situação nova.

§ 2º. Os profissionais do magistério serão distribuídos nas classes e referências com observância da posição relativa ocupada no plano de carreira vigente.

§ 3º. O profissional do magistério que se julgar prejudicado quando do seu enquadramento no PCRM, poderá requerer reavaliação junto à Secretaria da Educação, em até 30 (trinta) dias após a publicação do Decreto de Enquadramento, aduzindo os motivos que demonstrem o seu prejuízo.

Seção II
Das disposições finais

20



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Art. 71. É considerado em extinção os cargos constantes Quadro em Extinção de Professor do Ensino Fundamental Completo, Professor de Ensino Fundamental Completo I e II e Professor do Ensino Médio sem habilitação criados por Lei Municipal, ficando desde já extintos os cargos à medida que vagarem.

Parágrafo Único. Para os profissionais constantes do quadro em extinção citados no caput deste artigo, à medida que foram obtendo a formação adequada para o exercício das funções do magistério público municipal, os mesmos deverão ser enquadrados na classe e referências correspondentes.

Art. 72. A Lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de professor na função docente, conforme art. 37, inciso IX da Constituição Federal, quanto excedida a capacidade de atendimento com a adoção das medidas necessárias de ampliação e/ou suplementação de carga horária.

Parágrafo único. Para efeito de remuneração dos profissionais do magistério contratados, temporariamente, para atender as necessidades identificadas, o valor da remuneração será o correspondente a referência inicial da carreira, respeitando-se a proporcionalidade de carga horária.

Art. 74. O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira do Magistério Público Municipal, bem como os coeficientes de diferenciação entre as classes e referências constam na Tabela Vencimental, Anexo IV parte integrante desta Lei.

Art. 74. É fixado em R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) o valor do vencimento base da carreira, correspondente ao piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica, para a formação em nível médio, na modalidade normal prevista no art. 62 da Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e base da educação nacional e artigo 2º da Lei nº 11.738/2008.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual o Município não poderá fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) hora semanais, para formação em nível médio, na modalidade normal.

§ 2º. Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionados no caput deste artigo.

§ 3º. O piso salarial profissional do magistério público da educação básica municipal será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, conforme determinação de legislação federal pertinente.

§ 4º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica

Juuuuu



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela , Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, conforme determina o § 5º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008, de 16 de julho de 2008.

§ 5º. Para os demais casos de aposentaria não previsto no artigo anterior deverá ser observada a Capítulo II, Seção Única da Lei Municipal nº 104/90, de 13 de novembro de 1990.

Art. 75. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder ao rateio, na forma de abono do saldo constante da conta específica do FUNDEB 60% aos profissionais do magistério público municipal em efetivo exercício de sala de aula e suporte pedagógico, atuantes nos estabelecimentos da educação básica, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, associada a sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária.

§1º. O valor a ser rateado é resultante de eventual saldo financeiro apurado na conta de controle de recursos do FUNDEB - 60% (sessenta por cento).

§2º. O valor será apurado considerando-se as provisões para o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, 1/3 (um terço) de férias e encargos previdenciários incidentes.

§3º. O pagamento do abono deverá ser efetuado na folha de pagamento do final do exercício de apuração dos dados financeiros.

Art. 76. O abono concedido na forma desta Lei será devido aos profissionais do magistério em efetivo exercício de sala de aula e suporte pedagógico, observados vencimento base, carga horária e tempo de serviço para o período do rateio.

Art. 77. Na elaboração dos critérios de concessão do abono devem ser observados ainda para efeito de cálculo, o vencimento básico do professor em efetivo exercício em sala de aula e a sua carga horária.

Art. 78. O detalhamento dos critérios para concessão do abono previsto será elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e regulamentado através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 79. O exercício das funções de direção e coordenação de unidades escolares é reservado, preferencialmente, aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com o mínimo de 03 (três) anos de docência.

Art. 80. Não se incorporam aos vencimentos e proventos de aposentadoria, as gratificações e adicionais estabelecidos neste Plano e as decorrentes da ocupação de Cargo em Comissão.

Art. 81. Fica vedado, a partir da data de promulgação desta Lei, o desvio de função, para o exercício de outras atribuições não assemelhadas às do Cargo exercido pelo profissional do Magistério.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Art. 82. O município deverá envidar esforços no sentido de universalizar a observância das exigências mínimas de formação docente determinadas pela Lei 9.394/96, a partir da promulgação desta Lei, cujo acompanhamento será realizado pela Comissão de Gestão do Plano.

Art. 83. O município deverá promover na organização da rede escolar, adequada relação numérica professor-educando nas etapas da educação básica, prevendo limites menores do que os atualmente praticados nacionalmente de alunos por sala de aula e por professores, a fim de melhor prover os investimentos públicos, elevar a qualidade da educação e atender as condições de trabalho dos educadores.

Art. 84. A partir da data da promulgação desta Lei o Município deverá promover estudos e elaborar legislação própria para regulamentação da gestão democrática do sistema de ensino, da rede e das escolas, fixando regras claras para a designação, nomeação e exoneração do diretor de escola dentre os ocupantes de cargos efetivos da carreira docente.

Art. 85. Continua revogada, para os profissionais do magistério, a Licença Prêmio prevista no art. 104 da Lei nº. 104, de 13 de Novembro de 1990.

Art. 86. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Município e da União conforme estabelecido na Lei Federal 11.738/2008, de 16 de julho de 2008.

Art. 87. Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro 2010, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 1.150, de 23 de Outubro de 2007, e suas alterações posteriores.

PACO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, em 16 de Dezembro de 2009.


JOÃO ALENCAR DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU EM EXERCÍCIO

ANEXO I a que se refere o art. 11 da Lei nº. 1361/09

Redenominação dos Cargos/Funções

Grupo Ocupacional: Magistério

Categoria Funcional: Educação Básica

Carreira: Docência

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	REF.	EMPREGO PÚBLICO	CLASSE	REF.
Professor de Educação Básica I	I	1 a 8	Professor da Educação Básica	I	1 a 8
Professor de Educação Básica II	II	9 a 20	Professor da Educação Básica	II	9 a 20

Zeuzi

**ANEXO II a que se refere o art. 11 da Lei nº. 1361/09
Estrutura e Composição do Quadro Permanente do Pessoal do Magistério**

Grupo Ocupacional: Magistério

Categoria Funcional: Educação Básica

Carreira: Docência

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Emprego	Classe	Ref.	Qualificação Exigida para o Exercício do Cargo
Magistério	Educação Básica	Docência	Prof. da Educação Básica	I	1 a 8	Ensino Médio, na modalidade normal.
Magistério	Educação Básica	Docência	Prof. da Educação Básica	II	9 a 20	correspondente ao 3º ou 4º Pedagógico Licenciatura Plena em Pedagogia ou Licenciatura Plena em área específica.

Lucas

ANEXO III a que se refere art. 11, da Lei nº. 1361/09

Estrutura e Composição do Quadro em Extinção do Pessoal do Magistério

Grupo Ocupacional: Magistério

Categoria Funcional: Educação Básica

Carreira: Docência

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Emprego	Classe	Qualificação Exigida para o Exercício do Cargo
Magistério	Educação Básica	Docência	Ensino Fundamental Completo		Ensino Fundamental Completo
Magistério	Educação Básica	Docência	Ensino Fundamental Completo	I	Ensino Fundamental Completo
Magistério	Educação Básica	Docência	Ensino Fundamental Completo	II	Ensino Fundamental Completo
Magistério	Educação Básica	Docência	Ensino Médio sem Habilitação		Ensino Médio sem Habilitação

Julia

TABELA DE VENCIMENTO

CARGO	CLASSE	REF	20h	40h	%(*)	Formação
PEB	PEB I	1	475,00	950,00		3º Pedagógico
		2	489,25	978,50		
		3	499,04	998,07		
		4	500,01	1.000,02		
		5	504,40	1.008,80		4º Pedagógico
		6	514,49	1.028,98		
		7	519,01	1.038,02		
		8	520,01	1.040,02		
	PEB II	9	526,33	1.052,66	%REF.9	
		10	542,12	1.084,24		
		11	552,65	1.105,30	8%	4º + Licenciatura Plena
		12	565,80	1.131,60		Licenciatura Curta
		13	577,12	1.154,23		
		14	592,12	1.184,24	8%	Licenciatura Curta + Lic. Plena
		15	603,96	1.207,92		
		16	616,04	1.232,08		
		17	631,59	1.263,18	8%	Licenciatura Plena
		18	644,22	1.288,44		
		19	657,11	1.314,21		
		20	671,10	1.342,20	31%	Especialista

folha



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

ANEXO V a que se refere o art. 11 da Lei nº. 1361/09.

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS

CARGO/FUNÇÃO: Professor de Educação Básica I e II

CARREIRA: Docência

GRUPO OCUPACIONAL: Magistério

Descrição Sumária:

Planejar e ministrar aulas em cursos regulares do ensino fundamental, transmitindo os conteúdos teórico-práticos pertinentes, utilizando materiais e instalações apropriados para desenvolver a formação dos alunos, sua capacidade de análise crítica e aptidões.

Atribuições:

- I- Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II- Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- III- Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV- Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V- Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- VI- Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VII- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- VIII- Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino aprendizagem;
- IX- Promover a integração entre a escola e a família;
- X- Executar outras atividades correlatas.